



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080448-07.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ANDEPA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., são apelados/apelantes AÇÃO COMERCIAL LTDA EPP, MARCELO AFONSO DA ROCHA CRUZ e ANA PAULA AFONSO DA ROCHA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da embargada não conhecido. Recurso da embargante improvido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1080448-07.2018.8.26.0100
VOTO Nº 44526

APELANTES: ANDEPA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E
AÇÃO COMERCIAL LTDA EPP

APELADAS: AS MESMAS

COMARCA: CAPITAL (33ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) DOUGLAS IECCO
RAVACCI

EMENTA

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – COBRANÇA DE VALORES APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO – APLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ART. 940 DO CC

- Sendo certo que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a apelante ANDEPA não comprovou o recolhimento da complementação do preparo respectivo na forma devida, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso de apelação em comento.

- Sendo elemento indispensável à aplicação da regra contida no art. 940 do CC a configuração da má-fé, situação essa que não restou caracterizada no presente, não há que se falar em devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas.

RECURSO DA EMBARGADA NÃO CONHECIDO
RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interpostos contra a r. decisão de fls. 1310/1314, cujo relatório se adota, que julgou procedente os embargos à execução, declarando quitada a obrigação objeto do instrumento firmado entre as partes, de forma que os valores perseguidos na execução são inexigíveis. Pela sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com metade das custas processuais, e com os honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa; para o patrono da parte contrária.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que eram sócias da empresa embargada Andressa Fernanda Leite da Silva, Débora Cristina Leite da Silva e Paula Nathalia Leite da Silva, as quais eram filhas do sr. Vagner Leite da Silva, responsável pela negociação realizada entre as partes. Reconheceu que a negociação fora realizada no importe de R\$ 5.986.310,82, cujo pagamento foi feito por meio de depósito em conta bancária do Sr. Vagner e das sócias, tendo ainda sido dado em pagamento imóveis e veículos. Destacou que a apresentação do recibo de quitação não era o único meio de prova do pagamento, existindo a possibilidade de demonstração de que ocorreu o adimplemento por meio de transferência de bens e valores entre as partes envolvidas, o que havia sido feito no caso dos autos por meio da juntada de atas de assembleia relativas ao imóvel, extratos bancários e documentos do veículo. Por outro lado, rechaçou o pedido de condenação da exequente ao pagamento em dobro da quantia cobrada, vez que para tanto necessária se mostrava a demonstração da má-fé, o que não havia restado caracterizado.

Foram opostos embargos de declaração os quais restaram rejeitados, observando que como a má-fé não havia restado comprovada, deveria ser reduzido o valor da causa dos embargos à execução pela metade.

Irresignadas, as partes apelaram.

Aduziu a empresa ANDEPA, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que a parte adversa não havia comprovado o pagamento do quanto avençado no termo de confissão de dívida e que inexistia prova de que Vagner fora o responsável pela negociação. Além disso, asseverou que não fora celebrado qualquer acordo na forma como havia sido reconhecido o pagamento em Juízo. No mais, pugnou pelo diferimento das custas.

A apelante AÇÃO COMERCIAL, pugna pela modificação da r. sentença, para que seja reconhecida a aplicação da regra contida no art. 940 do CC, visto que houve cobrança por parte da exequente de má-fé, já que foi ajuizada demanda por dívida quitada. No mais, também requereu o diferimento

das custas para o final.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

De plano, reconhece-se a deserção do recurso de apelação interposto pela embargada (então exequente) ANDEPA, na medida em que, mesmo após o indeferimento do diferimento das custas para o final do processo e do desacolhimento dos recursos manejados, a referida recorrente deixou de recolher o preparo devido.

Assim, sendo certo que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a apelante ANDEPA não comprovou o recolhimento da complementação do preparo respectivo na forma devida, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso de apelação em comento.

Por outro lado, tendo sido deferido o diferimento das custas em favor da apelante AÇÃO COMERCIAL no bojo da r. decisão de fls. 1491/1493, conhece-se do recurso por ela interposto, mas negando provimento a ele. Justifico.

De fato, a empresa embargada (então exequente) insistiu na cobrança de valores indevidos judicialmente, mesmo após no bojo dos embargos à execução terem sido apresentadas provas aptas ao reconhecimento de que houve a quitação dos valores emprestados em momento anterior ao ajuizamento da demanda.

Todavia, não restou demonstrado que houve má-fé na cobrança realizada, mormente quando considerado que os pagamentos foram realizados

a terceiros e não há empresa exequente, tal como apontado pelo R. Juízo *a quo*.

Daí porque, sendo elemento indispensável à aplicação da regra contida no art. 940 do CC a configuração da má-fé, situação essa que não restou caracterizada no presente, não há que se falar em devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas.

No mais, tenho que o i. Magistrado *a quo* solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do(a) apelante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso da embargada, mas **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da embargante,

Por consequência, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 12% do valor atualizado da causa.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora